

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2011

Dispõe sobre a gratuidade e desconto proporcional para utilização de estacionamentos pelos idosos, e fixa providências.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, determina que idosos com 70 anos ou mais, proprietários de veículos automotores, não pagarão por serviços de estacionamento, mesmo que terceirizados, bem como por serviços de manobrista, localizados em lojas, centros comerciais, shopping centers, casas de show, cinemas, hospitais, instituições bancárias e outros estabelecimentos. Aqueles com idade entre 60 e 69 anos, por sua vez, terão desconto de 50% do valor cobrado pelos serviços supramencionados. Em ambas as faixas etárias, o idoso deverá comprovar renda mensal inferior ou igual a 3 salários mínimos, a fim de fazer jus ao benefício.

A proposição estabelece, ainda, que a medida não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados exclusivamente para funcionarem como estacionamentos.

Para poder usufruir do benefício, o idoso deverá apresentar, ao ingressar no estacionamento ou entregar o automóvel para manobrista, documento original de identidade válido e certificado de porte

obrigatório de propriedade do veículo. O projeto define também o que se entende, para fins do projeto, como “documento original de identidade válido”: carteira de identidade, emitida pelos órgãos competentes, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, carteira de órgão ou associação de classe ou o passaporte dentro da validade.

Por fim, o projeto determina que, para fazer jus à medida de que trata o projeto, o idoso não precisa estar conduzindo o veículo, basta estar presente em seu interior.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que impor o pagamento de estacionamento aos idosos de mais baixa renda é cometer “uma enorme injustiça com essas pessoas, beneficiando-se de um lucro, ainda maior, em prejuízo certo de um grupo”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 656, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, com a publicação do Estatuto do Idoso, em 2003, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos passaram a ter direitos fundamentais garantidos para o atendimento de suas necessidades. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à

convivência familiar e comunitária. Trata-se, assim, de um valioso instrumento para a realização da cidadania do idoso.

Especificamente, em relação ao acesso aos transportes, o Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade dessas pessoas: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas. Adicionalmente, em seu art. 41 determina que:

“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

O projeto em tela, por sua vez, trata de uma situação particular: aquela em que o idoso, com renda igual ou inferior a três salários mínimos utiliza seu próprio automóvel, estacionando-o em local privado. Dessa forma, preenche, a nosso ver, uma lacuna do Estatuto do Idoso.

Para a análise do mérito econômico, convém destacar, por oportuno, que o projeto em tela excetua os estabelecimentos comerciais que funcionam exclusivamente para funcionarem como estacionamentos da obrigatoriedade de implementarem a regra estabelecida pela iniciativa. Há, portanto, uma nítida preocupação em se preservar o equilíbrio-econômico dessas empresas cujo faturamento depende exclusivamente desse serviço.

Dessa forma, apenas os serviços de estacionamento localizados em centros comerciais, shopping centers, casas de show, cinemas e outros locais de que trata o projeto estariam sujeitos à norma inscrita na proposição em apreço. Nestes casos, a perda de receita decorrente da isenção do pagamento pela utilização de estacionamento seria compensada pelo incremento das vendas de seus produtos a essa faixa etária da população. Motivadas pela economia resultante da gratuidade ou do desconto proporcional para a utilização desses estacionamentos, estimamos que as pessoas idosas

aumentariam a frequência com que realizam suas compras nesses estabelecimentos.

Há que se considerar, ainda, o impacto da medida proposta pelo projeto em análise sobre o faturamento de empresas terceirizadas, que exploram serviços de estacionamento nos locais de que trata o projeto. Indubitavelmente, suas receitas sofreriam redução proporcional à frequência de pessoas que se beneficiariam da gratuidade estabelecida pela proposição em comento.

Nesses casos, há que se separar as empresas terceirizadas que apenas arrendam estacionamentos daquelas que oferecem serviços de *vallet*. Quanto às primeiras, acreditamos que também nesta situação uma solução de mercado seria encontrada, podendo os centros comerciais, *shoppings* e cinemas se responsabilizar, financeiramente, pela perda de receita das empresas terceirizadas, em decorrência da implementação da medida proposta pela iniciativa sob exame. Dessa forma, esses estabelecimentos transfeririam os valores correspondentes aos tickets de estacionamento utilizados pelos idosos a essas empresas terceirizadas que exploram os serviços de estacionamento. *Shopping centers*, casas de *showe* os demais locais de que trata o projeto, apesar de arcarem diretamente com a isenção ou redução dos preços dos estacionamentos privados, ao fim e ao cabo não seriam lesadas economicamente, pois os custos da gratuidade de estacionamento assumidos por esses estabelecimentos seriam mais do que compensados pelo aumento de suas vendas a essa faixa etária da população. Dessa forma, tanto o equilíbrio econômico-financeiro desses estabelecimentos quanto o das empresas terceirizadas seriam preservados.

No tocante ao serviço de *vallet*, há que se considerar os diferenciais envolvidos na prestação desse serviço como a presença de manobristas que estacionam os carros dos clientes, o que representa um custo adicional e não trivial para essas empresas. Assim, trata-se de uma atividade de alto custo unitário e reduzida quantidade de atendimentos, o que configura, em geral, um serviço para o público de mais alta renda e que tem condições financeiras de arcar com sua prestação. Portanto, não há necessidade de isentá-lo do pagamento por esse serviço, conforme preconiza o projeto em tela. Dessa forma, excluímos do projeto qualquer menção feita à gratuidade dos serviços de *vallet* em estacionamentos localizados nos estabelecimentos de que trata a iniciativa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 656, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2011

Dispõe sobre a gratuidade e desconto proporcional para utilização de estacionamentos pelos idosos, e fixa providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do projeto, renumerando-se os subsequentes, e a expressão “ou entregar seu automóvel para o manobrista” do caput do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN